

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

LEI ORDINÁRIA N° 1736

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I – Dos Objetivos e Competências

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, órgão colegiado consultivo e deliberativo no que couber, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Poder Público Municipal subsídios para o desenvolvimento da política municipal para o meio ambiente e os recursos naturais.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:

- I – Interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II – Participação comunitária;
- III – Promoção da saúde pública e ambiental;
- IV – Compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- V – Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de gestão ambiental;
- VI – Exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
- VII – Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII – Prevalência do interesse público.

Artigo 3º - Compete ao COMDEMA:

- I – Analisar estudos, e proposições, submetendo-as ao Poder Público Municipal, para viabilizar as políticas municipais para o meio ambiente e os recursos naturais.
- II – Analisar normas, critérios e padrões relativos ao controle, à manutenção e à melhoria da qualidade ambiental, observadas as legislações federal e estadual.
- III – Propor e ou manifestar-se sobre a criação de legislação ambiental de ordem municipal, bem como, sobre alteração de legislação existente.
- IV – Incentivar ações que promovam o desenvolvimento sustentável do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

- V – Informar à comunidade e aos órgãos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, sugerindo medidas para sua recuperação e conservação.
- VI – Manifestar-se sobre convênios, contratos e acordos, na área ambiental, a serem celebrados pelo Poder Público Municipal.
- VII – Colaborar nos estudos para elaboração de planos e programas de desenvolvimento municipal, relativos ao meio ambiente.
- VIII – Propor a criação de unidades municipais de conservação, patrimônios ecológicos, artísticos e culturais nos termos da legislação.
- IX – Propor ao Poder Público Municipal a concessão de incentivos e benefícios fiscais visando a melhoria da qualidade ambiental.
- X – Manifestar-se sobre a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, quando se tratar de descumprimento de matéria relativa ao meio ambiente, assim caracterizado por órgão ambiental competente.
- XI – Propor, ao Poder Público Municipal, normas e critérios, visando o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, a ser concedido pelo Município, através de legislação específica.
- XII – Deliberar sobre a aprovação dos Relatórios Ambientais Preliminares – RAP e/ou Estudos de Impacto Ambiental – EIA e respectivos RIMAs (Relatório de Impacto Ambiental), e estudos de impactos de vizinhança apresentados na esfera municipal, com a finalidade de obtenção de licença ambiental municipal, nos termos da legislação pertinente.
- XIII – Gerir os recursos hídricos no âmbito municipal, sub-rogando-se das competências do Comitê Municipal das Águas.
- XIV – Orientar o cumprimento do Código de Defesa do Meio Ambiente.
- XV – Solicitar, dos órgãos competentes, a realização de consultas e audiências públicas, visando garantir a participação da comunidade nas decisões que tenham repercussão sobre a qualidade do meio ambiente no município, de acordo com a legislação vigente.
- XVI – Colaborar com os consórcios intermunicipais de proteção do meio ambiente.
- XVII – Estudar e propor técnicas e procedimentos visando a proteção e recuperação do patrimônio ambiental (natural e social) do município.
- XVIII – Participar, em caráter permanente, dos procedimentos relativos ao inventário dos bens passíveis de constituir o patrimônio ambiental (natural e social) do município.
- XIX – Sugerir aos órgãos competentes a elaboração de documentos cartográficos com diagnósticos de temas ambientais que permitam o conhecimento e a identificação de obras e/ou atividades utilizadoras de recursos naturais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras.
- XX – Fomentar e colaborar com programas intersetoriais de proteção ambiental do município.
- XXI – Solicitar, aos órgãos municipais, informações técnicas, visando subsidiar análises e decisões do COMDEMA.
- XXII – Promover e colaborar com programas de educação ambiental.

h8



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

XXIII – Estabelecer diretrizes e prioridades para locação de recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

XXIV – Deliberar sobre aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

XXV – Emitir parecer, em caráter deliberativo, quando da intervenção em Zona de Preservação Permanente por ocasião de obras de interesse social e de equipamentos de utilidade pública.

XXVI – Promover a interação entre os demais Conselhos Municipais de Política Pública, em assuntos relacionados ao meio ambiente.

XXVII -Escolher sua diretoria.

Capítulo II – Da composição e Organização

Artigo 4º - O COMDEMA compõe-se de:

- I – Conselho Pleno,
- II – Diretoria.

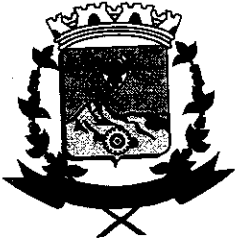
Artigo 5º - O Conselho Pleno, órgão de decisão máxima do COMDEMA, será constituído por representantes do Poder Executivo e de entidades da sociedade civil.

Parágrafo Único – O Conselho Pleno terá a seguinte composição:

- I – 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito, pertencentes às Secretarias de Agricultura e Meio Ambiente, Saúde, Educação e Turismo.
- II – 01 (um) representante das entidades civis, legalmente constituídas e existentes, com finalidade de defesa do meio ambiente (natural e social) e com sede jurídica no município.
- III – 01 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo.
- IV – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde.
- V – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Agricultura.
- VI – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação.
- VII – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Turismo.
- VIII – 01 (um) representante da Polícia Militar Ambiental.
- IX – 01 (um) representante da Câmara Municipal.
- X – 01 (um) representante da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento.
- XI – 01 (um) representante do Ministério Público Estadual.
- XII – 01 (um) representante dos comércios instalados no Município.
- XII – 01 (um) representante das indústrias instaladas no Município.

Artigo 6º - Junto com a indicação de cada membro titular, deverá também ser indicado o respectivo suplente, que o substituirá nos casos de faltas ou de impedimento definitivo, neste caso, completando o mandato.

§ 1º - Os representantes e suplentes do Poder Executivo serão de livre escolha do Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 16 - As entidades que compõem o Conselho terão prazo de 60 dias, contados a partir da publicação desta Lei, para indicar seus representantes na primeira gestão do COMDEMA.

Artigo 17 - Após a promulgação desta Lei o Prefeito Municipal designará, por Decreto, o Conselho Pleno, num prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Artigo 18 - O Conselho deverá ser instalado num prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de publicação da presente Lei.

Artigo 19 - Nos 60 (sessenta) dias subsequentes à sua instalação, o Conselho elaborará seu Regimento Interno que será validado por decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 20 - As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias do Orçamento Municipal.

Artigo 21 - Fica integralmente revogada a Lei Municipal 1126, de 17 de março de 1986.

Artigo 22- Esta Lei estará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE, 23 de maio de 2005.


OTACÍLIO RODRIGUES DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrada no Livro próprio da Secretaria Geral do Município e publicada no Paço Municipal aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco.


LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA
Secretário Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

§ 2º - Os representantes e suplentes das demais entidades elencadas no artigo anterior serão indicados por ofício após a publicação de edital de convocação elaborado pelo Prefeito Municipal.

Artigo 7º - Os representantes de órgãos e entidades que compõe o Conselho Pleno terão mandato de dois anos sendo permitida a recondução.

Parágrafo Único – A designação da composição do Conselho Pleno deverá ser publicado como ato oficial do Prefeito Municipal em jornal de circulação local.

Artigo 8º - A entidade ou órgão cujo representante não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternativas, no ano, sem representação de justificativa, aceita pelo colegiado, deverá indicar outro representante.

Artigo 9º - A inclusão de novos órgãos ou entidades para composição do Conselho demandará alterações desta lei, através de propostas devidamente aprovadas por 2/3 dos membros do Conselho.

Capítulo III – Da Diretoria

Artigo 10 - A diretoria será constituída por Presidente, Vice-presidente e Secretário, com mandato de 02 (dois) anos eleita pelos membros do Conselho Pleno sendo permitida uma recondução consecutiva ao cargo.

§ 1º - Compete ao Presidente:

- I – Convocar, presidir as reuniões e representar o Conselho Municipal de Meio Ambiente em todos os atos necessários.
- II – Promover a distribuição dos processos submetidos à deliberação, designando relatores quando necessário.
- III – Conduzir os debates e resolver as questões de ordem.
- IV – Apurar as votações e exercer o voto de qualidade.
- V – Assinar as decisões, indicações e proposições do Conselho encaminhando-as para os devidos fins.
- VI – Submeter à aprovação e assinar a ata das reuniões.
- VII – Appreciar a solicitação e convocar reuniões extraordinárias, sempre que necessário.
- VIII – Constituir câmara técnica, sempre que se fizer necessário.
- IX – Requisitar as diligências solicitadas pelos conselheiros.
- X – Assinar as correspondências decorrentes das decisões do Conselho.
- XI – Propor às autoridades competentes as medidas que o Conselho julgar necessárias ao cumprimento de suas atribuições.
- XII – Apresentar ao Conselho, ao término de cada ano, o relatório de atividades da Diretoria.

§ 2º - Compete ao Vice Presidente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

- I – Substituir o Presidente em seus impedimentos.
- II – Participar de votações.
- III – Acompanhar e participar de diligências.
- IV – Assessorar o presidente.

§ 4º - Compete ao Secretário:

- I – Elaborar a pauta dos assuntos das reuniões do Conselho.
- II – Encaminhar a pauta aos membros do Conselho.
- III – Expedir avisos das reuniões do Conselho, com antecedência mínima de cinco dias, a contar da data de convocação.
- IV – Expedir avisos das reuniões extraordinárias do Conselho, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.
- V – Divulgar as decisões do Conselho.
- VI – Dar ciência, ao Conselho, das atividades municipais relativas às questões ambientais.

Artigo 11 - A função dos membros do COMDEMA será considerada de relevante serviço à comunidade e será exercida gratuitamente.

Artigo 12 - Quando os assuntos em pauta envolvem órgãos e entidades da Administração Pública ou privada, relativas à matéria ambiental, estes serão convidados a participar da reunião, com direito a manifestação e não a voto.

Artigo 13 - O COMDEMA poderá organizar Comissões Temporárias ou Permanentes para tratar de temas específicos.

Parágrafo Único – A composição dessas Comissões poderá contemplar membros externos ao Conselho conforme o que estabelecer o Regimento Interno.

Artigo 14 - As reuniões ordinárias da diretoria serão mensais, conforme calendário e local previamente estabelecidos e as extraordinárias conforme determinar o Regime Interno.

Artigo 15 - As reuniões do Conselho Pleno serão ordinárias e extraordinárias.

§ 1º - As reuniões ordinárias serão realizadas no mínimo bimestralmente mediante convocação do Presidente e as extraordinárias convocadas pelo Presidente e ou, por maioria simples dos membros.

§ 2º - A realização das reuniões demandará o quorum mínimo de maioria absoluta dos membros e em segunda convocação com intervalo mínimo de 03 (três) dias com no mínimo 2/5 dos membros.

§ 3º - As reuniões do COMDEMA, serão públicas, sendo garantido acesso e direito à palavra a todo cidadão previamente inscrito na reunião.

§ 4º - Os atos do Conselho deverão ser amplamente divulgados.